

LEI Nº 1336/2019

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado, através de Processo Seletivo Simplificado-PSS, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZEIRO DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e, nos termos que assegura o artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Secretaria de Saúde poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei, sendo possíveis as contratações durante o prazo máximo de 01 (um) ano, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º - Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações temporárias de: Técnico Segurança de Trabalho, visando:

I - Manter o quadro de profissionais das Equipes de Saúde e;
II - Suprir o afastamento do servidor efetivo em decorrência de licenças asseguradas nas Leis Municipais e Federais específicas, quando superior a 60 (sessenta dias).

§ 1º - O número total de contratações, por meio desta Lei, será de no máximo 01 (um) profissional.

§ 2º - A contratação do profissional de que trata o *caput*, deverá atender a requisitos de titulação e competência profissional, conforme Normativa a ser elaborada pela Secretaria da Saúde, observando ainda o que dispõe como atribuições da função, a Lei Municipal.

Art. 3º - As contratações a que se refere esta Lei somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica, e se darão mediante autorização prévia do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Município, sendo desnecessária a realização de concurso público.

§ 1º - O processo seletivo a que se refere o *caput*, para as contratações será regulamentado por Normativa da Secretaria de Saúde, desde que devidamente aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde e publicada por meio de Resolução.

Art. 5º - As contratações previstas nesta lei serão realizadas por prazo determinado, de acordo com a necessidade da Secretaria de Saúde durante o período de 01 (um) ano, não havendo prorrogação, não podendo os contratos ultrapassar o prazo de vigência da lei previsto no artigo primeiro.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei fica fixada de acordo com a tabela abaixo:

Cargo	Carga Horária Semanal	Número de Vagas	Remuneração	Exigências
Técnico Segurança de Trabalho	20h	1	R\$ 1.751,45	Curso de Técnico em Segurança do trabalho e Registro no Órgão de Classe

Parágrafo único - A remuneração acima especificada será reajustada conforme alteração do quadro geral do Município, inclusive no mesmo percentual.

Art. 7º - Somente poderão ser contratados nos termos desta Lei, os candidatos que comprovarem os seguintes requisitos:

I – possuir habilitação profissional para o exercício das funções;

II - ser brasileiro;

III - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;

IV - gozar de boa saúde física e mental e não ser portador de necessidade especial incompatível com o exercício das funções, mediante Atestado de Saúde Ocupacional emitido por profissional competente;

V - estar em dia com o serviço militar;

VI – estar em gozo dos direitos civis e políticos.

Art. 8º - Fica proibida a contratação de servidores da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Compete a comissão do processo seletivo, a qual será nomeada através de decreto do Prefeito Municipal, iniciando-se o procedimento de seleção, mediante inscrição prevista na Normativa do Processo Seletivo.

Art. 10 - Aos Profissionais temporários serão assegurados os mesmos direitos previstos no Estatuto dos Servidores do Município de Cruzeiro do Iguazu no que se referir a:

I - Cobertura previdenciária;

II - proporcional de férias ao tempo de serviço prestado;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - proporcional de gratificação natalina ao tempo de serviço prestado;

VI - salário-família;

VII - afastamentos decorrentes de:

a) - casamento;

b) - falecimento do cônjuge, pais, filhos ou irmãos;

Parágrafo Único - Em caso de afastamentos a que se refere o inciso VIII e suas alíneas, os contratados deverão apresentar justificativa ao órgão nos seguintes prazos:

I – para casamento: antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

II – luto por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão: até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência diretamente ao departamento de Recursos Humanos, devendo ser apresentado o documento de justificativa na data do retorno do trabalho, sob pena de rescisão contratual.

Art. 11. São deveres do contratado:

I - ser assíduo;

II - ser pontual;

III - exercer com zelo e dedicação as atribuições que lhe forem conferidas;

IV - observar normas legais e regulamentares;

V - cumprir ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - tratar a todos com urbanidade;

VII - ser eficiente;

VIII - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão da função;

IX - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for destinado para cada caso;

Parágrafo Único. É motivo de exoneração, nos termos desta lei, a ausência ao serviço por mais de 07 (sete) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 12. Ao contratado na forma da presente Lei é vedada a prática dos seguintes atos:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia autorização do chefe imediato, qualquer documento ou objeto da repartição ou local onde desempenha suas respectivas atribuições;

III – repassar a outrem, servidor ou não, o desempenho de suas atribuições;

IV – prevaricar, receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer natureza, em razão do exercício da função temporária para a qual fora contratado;

V - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização competente, qualquer documento do órgão municipal, com o fim de criar direito, obrigação ou alterar a verdade dos fatos;

estranhas ao serviço;
particular;
quando solicitado;
necessário e mediante solicitação da Secretaria de Saúde.

VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades

VII - empregar materiais e bens do Município em serviço

VIII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais e funcionais

IX – recusar-se ao remanejamento do local de trabalho quando

Art. 13. O pessoal contratado na forma da presente Lei responde civil e penalmente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 14. A exoneração poderá ser a qualquer tempo, de acordo com critérios fixados na presente Lei.

Parágrafo Único. O contratado que descumprir deveres ou infringir proibições desta Lei ficará impedido de participar dos processos seletivos simplificados por um período de 05 (cinco) anos, garantindo contraditório e ampla defesa ao acusado.

Art. 15 - A rescisão de acordo com a presente Lei dar-se-á:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado e/ou contratante, a qualquer tempo, sem prévio aviso, garantindo o pagamento das verbas rescisórias constantes na presente Lei, em qualquer caso.

Art. 16 - A contratação nos termos desta Lei não confere direito nem expectativa de estabilidade no serviço público municipal.

Art. 17 - É vedada a nomeação e/ou designação do profissional temporário para exercer qualquer função alheia a que se inscreveu no processo seletivo simplificado

Art. 18 - Os casos omissos serão tratados de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cruzeiro do Iguaçu e Estatuto do Magistério de Cruzeiro do Iguaçu, sendo válida a legislação mais recente em caso de conflito.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cruzeiro do Iguaçu -
Estado do Paraná, aos dez dias do mês de dezembro do
ano de dois mil e dezenove.**

**DILMAR TÚRMINA
PREFEITO**

Registre-se e Publique-se.

**FLÁVIO LUIZ DA COSTA
ASSESSOR JURÍDICO DO GABINETE**

